

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CERES - GOIÁS.**REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024001687**

PEDREIRA HVB LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.642.280/0001-06, com matriz na GO-020, KM18, Zona Rural Bela Vista de Goiás, CEP 75240.000, telefone/whatsapp 62.34161600, por seu representante legal, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 164, da Lei nº 14.133/2021 à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do edital do *pregão eletrônico nº 008/2024*, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O pregão presencial destina-se para a seleção da melhor oferta em benefício da Administração Municipal para Contratação de empresa para fornecimento de massa asfáltica tipo CBUQ, para manutenção dos próprios públicos do município para atender às necessidades da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, no município de Ceres/GO.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se a necessidade de impugnação aos termos do edital, conforme razões abaixo:

DO PREÇO E DA SUA INEXEQUIBILIDADE

Conforme publicação do Edital para aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente(CBUQ) o preço estimado do produto é de R\$ 577,66(quinhetos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) a tonelada do produto. Ocorre que, o preço informado encontra-se muito abaixo do praticado no mercado. Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a

Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço.

Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos.

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor

insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexecutáveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior.

É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

DA NECESSIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL PARA FORNECIMENTO OU USINAGEM DE CBUQ

O edital do pregão presencial 135/2023 não exige dos proponentes a respectiva **LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO DE USINA DE ASFALTO**. Ocorre que cumpre à Administração aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta, **devendo exigir na qualificação técnico-operacional elementos suficientes para que comprove a capacidade de produção, local de produção além de licença ambiental para produção o que não foi exigido pela municipalidade**.

Cumprando esclarecer que o próprio edital exige que na execução do contrato deverá ser observada a cautela de documentos dentre eles a qualificação técnica necessário para fornecimento por pessoa jurídica. Desta forma, deveria o edital exigir na qualificação técnica além do documento acima elencado, **A LICENÇA AMBIENTAL DA EMPRESA LICITANTE**. Por legislação específica, existe a necessidade de toda Usina de Asfalto tenha a Licença Ambiental, nos termos da Lei 8.938/1981 e resolução Conama 237/97, sendo, portanto, requisito mínimo necessário para comprovação de habilitação das participantes.

O artigo 37 da CF/88 pauta a atuação da Administração Pública pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Para que a Administração Pública cumpra seus atos de modo eficiente, faz-se necessária a utilização da licitação, instrumento que determina a igualdade de condições entre os interessados, já que os bens e serviços não estão a sua livre disposição.

Nesse tocante, a Lei nº 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes às obras, aos serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A existência das exigências acima mencionadas não demonstram o direcionamento do certame a determinado adjudicante, respeitando às normas legais, já que a municipalidade deve atentar ao preenchimento de determinados requisitos, que implicam diretamente na execução do contrato.

A especificidade do objeto, qual seja, usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, deste Edital devem ser pautadas pela **EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DA USINA DE ASFALTO.**

Importante esclarecer que em recente acontecimento no estado várias prefeituras estão correndo o risco de serem investigadas e/ou processadas por improbidade administrativa em razão da não exigência da licença ambiental. Vejamos: <https://globoplay.globo.com/v/11119743>.

E ainda pelo link:

https://drive.google.com/file/d/1BoctAwxmQVtavSKzT6XG37b8DiMTyJfw/view?usp=share_link

Desta forma, a municipalidade tem o dever de cercar-se de boas empresas, comprometidas com a legalidade do negócio, bem como com a obtenção de todas as licenças ambientais necessárias para existência do negócio, sob pena de serem punidas.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de revisar preço estimado e incluir exigências mínimas no Edital para habilitação do licitante a necessidade de **Licença Ambiental da Usina de Asfalto em nome da Licitante.**

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2024.

PEDREIRA HVB LTDA
CNPJ 09.642.280/0001-06